

1185
P

EXMA JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG

URGENTE

Ação Civil Pública 0002792-17 2014.5 03 0069

Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Litisconsorte ativo, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO JULIÃO**

Ré: **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**

MM. Juíza:

As partes, todas já qualificadas nos autos, vêm dizer que celebraram **ACORDO**, para, ao fim, requererem seja o mesmo **HOMOLOGADO**, nos seguintes termos.

Tendo em vista que

- a) conforme consta dos autos, a Ré encerrou as atividades de sua fábrica em Ouro Preto, no começo de dezembro próximo passado;
- b) seus empregados encontram-se em gozo de férias coletivas até 14/01/15;
- c) foram concluídas exaustivas negociações, com a finalidade de se estabelecerem contrapartidas a serem proporcionadas pela Ré a seus empregados e ao Sindicato, haja vista a dispensa coletiva cuja efetivação decorre necessariamente do fechamento desse seu estabelecimento;
- d) houve o deferimento de medida liminar antecipatória da tutela, que suspendeu a dispensa de empregados até o fim da negociação dessas contrapartidas, obrigando assim a Ré ao pagamento de salários e de seus consectários legais, até a conclusão desse processo negocial.

ac


1


RECEBIDO DIGITALMENTE
01/01/2015 15:15 52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO 050-0000008260/15 (PÁG. 1/16)

e) ha premente necessidade de definir a situação de centenas de contratos de trabalho em vigor, sem a correspondente prestação de serviços, já inviável há mais de um mês,

f) as partes chegaram a um acordo parcial; em razão disso, dão-se quitação especificamente por todos os pedidos das peças iniciais desta ACP, bem como por todo e qualquer direito, a título de garantia provisória de emprego, de todo e qualquer empregado contemplado com as contrapartidas estabelecidas nesta avença, com exceção daquele pleito referente aos honorários de sucumbência almeçados pelo Sindicato

As partes firmam, pois, acordo, com a definição de todas as contrapartidas, pondo fim a esta demanda mediante as cláusulas e condições a seguir:

1.1 – As contrapartidas ora estabelecidas serão concedidas a:

- a) Todos os empregados da unidade de Ouro Preto, desligados por iniciativa imotivada da Ré desde 16/10/14.
- b) Os atuais empregados das usinas de energia elétrica da Ré que não vierem a ser aproveitados pela adquirente dessas usinas, depois de passar a operá-las.
- c) Os empregados que tenham entrado em gozo de benefício previdenciário por motivos de saúde há menos de 5 (cinco) anos, contados retroativamente da data da homologação deste acordo, observando-se sempre, para efeito de contagem do tempo de efetiva prestação de serviços, o disposto na cláusula 3.4
- d) A fim de evitar toda e qualquer dúvida quanto aos contemplados pelas contrapartidas ora estipuladas, as Partes juntam a lista anexa, parte integrante deste acordo, dos empregados que se enquadram nos critérios de contemplação estabelecidos nesta avença, os quais, portanto, com os empregados citados no item 1.1.b, serão os únicos elegíveis ao recebimento dessas contrapartidas, excluindo-se quaisquer outros

1.2 - As contrapartidas ora estabelecidas não serão concedidas àqueles não relacionados na cláusula 1.1, a exemplo dos seguintes.

sc

CW

2

BMA

PROTÓCOLO Nº 090-0000008260/15 (PÁG 2/16)
HORÁRIO DE BRASÍLIA Nº PROTOCCLO 090-0000008260/15 (PÁG 2/16)
DIGITADO

1186
P

- a) aposentados por invalidez,
- b) os empregados das usinas de energia elétrica da Ré, ressalvado o disposto no item 1 f.b.
- c) estagiários, menores aprendizes, contratados por prazo determinado e terceiros

2 – Concessão pela Ré, pelo período de 12 meses, contados da data de dispensa do empregado de plano de saúde equivalente ao atualmente proporcionado pela Ré a seus empregados e aos seus dependentes legais que atualmente ostentem essa condição

2.1 – Poderá o ex-empregado continuar no gozo deste benefício além do prazo acima estipulado, caso apresente à Ré, até a data do vencimento do prazo acima, laudo médico justificando a necessidade de sua manutenção no plano para tratamento de saúde e desde que esta justificativa seja aceita pelo médico da Ré.

2.2 -- Caso haja divergência entre os médicos, as partes poderão escolher de comum acordo um terceiro médico para avaliar a efetiva necessidade da sequência do tratamento.

2.3 – A prorrogação da cobertura do plano de saúde que se dar nos termos desta cláusula perdurará pelo período estimado como necessário pelos médicos para a conclusão do tratamento

2.4 – Obtido pelo ex-empregado da Ré novo emprego que lhe proporcione qualquer outro plano de saúde, cessará imediatamente a obrigação da Ré para com esse trabalhador e seus dependentes. Também cessará a obrigação da Ré de continuar concedendo plano de saúde para eventual dependente que venha a conseguir emprego que lhe proporcione plano de saúde. Para esse fim, ficam os ex-empregados obrigados a comunicar à Ré, incontinenti, por escrito, a implementação dessa condição resolutive.

3 – Pagamento de indenização adicional aos haveres devidos por força de lei, a ser calculada da seguinte forma

- a) Valor equivalente a dois salários nominais mensais, por ano de serviço efetivamente prestado à Ré, para os empregados cujo salário mensal nominal seja de até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês

_____ *M* *AN* *3*

ARQUIVADO DIGITALMENTE
EM 13/01/2015 15:19:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000008260/15 (PÁG. 3/16)

b) Valor equivalente a um e meio salário nominal mensal, por ano de serviço efetivamente prestado à Ré, para os empregados cujo salário mensal nominal esteja na faixa compreendida entre R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$5.000,00 (cinco mil reais)

c) Valor equivalente a um salário nominal mensal, por ano de serviço efetivamente prestado à Ré, para os empregados cujo salário mensal nominal esteja na faixa compreendida entre R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$7.000,00 (sete mil reais);

d) Valor equivalente a meio salário nominal mensal, por ano de serviço efetivamente prestado à Ré, para os empregados cujo salário mensal nominal seja de mais de R\$7.000,00 (sete mil reais).

3.1 Será observado o teto de 25 (vinte e cinco) anos de contrato de trabalho, para efeito de apuração do valor da contrapartida financeira proporcional ao tempo de efetivo serviço.

3.2 – Após a aplicação dos critérios acima, havendo resultado inferior a 3 (três) salários mensais nominais, será assegurado o mínimo correspondente a 3 (três) salários mensais nominais.

3.3 – Será concedida ainda uma parcela fixa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para aqueles empregados que contem, na data da homologação judicial desta avença, menos de 9 (nove) anos como empregados da Ré e cujo salário mensal nominal seja igual ou inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3.4 – Para efeito de aferição do tempo efetivo de serviço, só serão computados anos inteiros de efetiva prestação de serviços, desde a data de início do atual contrato de trabalho vigente com a Ré até a data da homologação do presente acordo, observando-se o seguinte no cômputo desse período:

a) será considerado ano o período de 6 meses ou mais de efetivo trabalho prestado, desprezando-se eventual fração inferior;

b) será considerado mês o período de 15 (quinze) dias ou mais de efetivo trabalho prestado, desprezando-se eventual fração inferior,

c) serão computados os períodos em que o contrato de trabalho foi meramente interrompido (como nas hipóteses do art. 473 da CLT);

ru

CM

1187
P

d) não serão computados os períodos em que o contrato de trabalho foi suspenso, ou seja, sem prestação de serviço e pagamento de salários.

e) serão computados os períodos de afastamento em razão de dispensa seguida de reintegração ao trabalho por determinação judicial;

3.5 – O salário mensal nominal, para horistas, será o valor do salário horário multiplicado por 240 (duzentos e quarenta)

4 – A Ré poderá conforme a sua conveniência, rescindir os contratos de trabalho de seus empregados a partir de 15/01/15, inclusive.

4.1 – Os valores referentes aos haveres rescisórios decorrentes da lei serão pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de cada rescisão contratual; as verbas complementares (contrapartidas objeto deste acordo) serão pagas no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sendo que os avisos prévios serão todos indenizados.

4.2 – O Sindicato se obriga a homologar as rescisões a serem feitas conforme esta avença, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da datação de cada aviso prévio. Esse prazo faz-se necessário em decorrência do grande número de rescisões a serem homologadas, sendo que a extrapolação do prazo fixado no parágrafo 6º do art. 477 da CLT não acarretará à Ré a incidência da multa prevista no parágrafo 8º desse mesmo dispositivo legal.

4.3 – As homologações serão feitas na forma da Lei admitindo-se como de praxe eventuais ressalvas específicas relativas às verbas rescisórias.

5 – Ao Sindicato será paga em até 10 (dez) dias da homologação deste acordo, a quantia de R\$975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais) a título de manutenção do Sindicato, mediante depósito na conta poupança de pessoa jurídica (operação 013), de titularidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO JULIÃO, CNPJ 23.069.941/0001-87, banco Caixa Econômica Federal (104), agência 0136 conta 56283-3.

ML 

ARQUIVO DIGITALIZADO
DATA: 01/01/2015 15:19:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000000260/15 (PÁG. 5/16)

5


1188
P

840 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/02), renunciam as partes, desde já, a todo e qualquer recurso ou outros meios de impugnação judicial contra a sentença homologatória do acordo, excepcionando-se aqui, lógica e necessariamente, apenas e tão somente, a questão relativa à pretensão sindical de honorários de sucumbência.

8.3 As partes concordam em dar sequência as atividades do NAP – Núcleo de Apoio aos Profissionais, na forma programada pela empresa e discutida com o Sindicato ao longo das negociações que ora se concluem.

Assim, requerem com a máxima urgência a homologação do presente avença, com a extinção parcial do feito, com resolução de mérito, nos termos ora articulados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, ficam sem nenhum efeito as determinações constantes da liminar antecipatória da tutela, decorrendo daí a desistência pela Ré do mandado de segurança por ela impetrado contra essa medida liminar (MS 0011218-31/2014 5 03 0000).

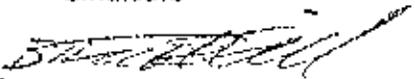
Nosles termos, pedem deferimento.

De Belo Horizonte para Ouro Preto, em 13 de janeiro de 2015.

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
Procuradora do Trabalho

MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER
Procuradora do Trabalho


ROBERTO WAGNER DE CARVALHO
Sindicato


BERNARDINO THEODORO DA SILVA FILHO
Novelis do Brasil Ltda.


RENATO DOS SANTOS LISBOA
OAB/MG 120 943


FERNANDO ANTÔNIO ROLIN DE VASCONCELLOS
OAB/MG 91 744